



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000645/98-21
Recurso nº. : 122.099 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.137

IRPJ - AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO - ADIÇÕES e EXCLUSÕES -
Cabe proceder a revisão do Lançamento ao ser verificada a
ocorrência de erro de fato. Comprovada a existência de erro no cálculo
do lançamento, cabível sua correção.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
DO PARÁ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 10215.000645/98-21

Acórdão nº. : 108-06.137

Recurso nº. : 122.099 - EX OFFICIO

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
DO PARÁ

Interessada : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém do Pará, da decisão acostada aos autos às fls. 150/157 que submete a reexame necessário à exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 07/08) no valor de R\$1.899.210,48.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, com reflexos e ajustes no ano calendário de 1995.

Conforme relatório de fiscalização de fls.10/12, afirma o autuante que a pessoa jurídica fiscalizada, adicionou ao lucro líquido do exercício de 1994, a contribuição social sobre o lucro , devida por estimativa, porém já recolhida durante o próprio ano. Enquadramento Legal: artigo 193,195 e 196 do RIR/1994 ; Artigos 7º e 8º da Lei 8541/1992.

Na impugnação apresentada às fls. 104/108 , (anexos 109/111) argüi em preliminar erro na formalização do processo, por ter sido realizado em desacordo com o artigo 10 do Decreto 70235/1972 .

Quanto ao mérito aduz que, ao ter o autuante afirmado que " A empresa no exercício de 1994 adicionou indevidamente (conforme o próprio Majur - exercício de 1994, Anexo 2, linha 9 , ao Lucro Real a Contribuição

Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

Social devida por estimativa, porém já recolhida durante o próprio ano (vide DARFs em anexo) , no valor de CR\$ 2.064.345.813,94 (valor retirado do Lalur , parte A, fls. 3, item 4 . Esta adição provoca elevação do IR devido, mas como a empresa é beneficiária de Incentivo Fiscal de Redução (Lucro da Exploração) , isto eleva também o acréscimo indevido neste benefício (Anexo 3, linha 10) “ - Teria desconsiderado que o *“valor adicionado corresponde ao valor da Contribuição Social Sobre o Lucro constituída no exercício de 1994, período-base de 1993. Este valor, excetuando-se os pagamentos realizados por estimativa, foi liquidado no período-base de 1994 (exercício de 1995) , conforme Darf anexo (doc. 03), despesa indedutível nos termos do artigo 7º da Lei 8541/1992 , o qual transcreve.*

Também não teria considerado as instruções do Major de 1994 na página 31, onde orienta o preenchimento do anexo 2 - Demonstração do Lucro Real, a qual, seguiu à risca.

Apresenta quadro onde discrimina os tributos de 1993 pagos em 1994, para dizer correto seu procedimento.

Na seqüência, afirma que o valor constante do relatório fiscal (CR\$ 2.064.354.813,94) como sendo importâncias dos valores estimados da CSL recolhidos no próprio ano calendário, referir-se-ia à própria contribuição *“computada no resultado do próprio período base de 1993, cuja liquidação ocorreu em 30.04.1994.”*

Ainda, os ajustes no lucro líquido previstos nos artigos 195 e 196 do RIR 1994 são acertos no lucro contábil , determinados pela lei para se apurar a base de cálculo do imposto de renda.

Como os exercícios de 1995 e 1996 seriam decorrência dessas alterações, os argumentos trazidos à colação provariam o acerto da escrita e portanto a improcedência da autuação em sua totalidade.



Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

Às fls. 112/114 a autoridade singular exara despacho em decisão interlocutória, convertendo o julgamento em diligência para:

- a) fosse comprovado os recolhimentos efetivos no ano de 1994, das contribuições estimadas referentes ao ano calendário de 1993;
- b) caso tais contribuições tivessem sido recolhidas no ano de 1993, fosse providenciada recomposição dos cálculos do lucro real e do imposto de renda dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, no mesmo padrão do relatório de fls.09/12, a fim de ficar demonstrado eventual imposto remanescente.

Intimação às fls.116, é sequenciada pelos DARFs em questão (fls.118/122).

Novo lançamento às fls.130/134, no valor de R\$ 185.999,15, informa que este procedimento substituiria o anterior (de fls.07/08) .

Nova impugnação é apresentada às fls.136/139, anexos 140/146, onde afirma a interessa, não poder prosperar o feito, porque o autuante, ao elaborar a demonstração do Lucro Real referente ao exercício de 1995, utilizou como parâmetro de conversão a Ufir de 0,7952 – referente ao quarto trimestre de 1995, quando em realidade, deveria ter utilizado o valor referente a UFIR do 1º trimestre de 1995 – 0,6767, nos termos dos artigos 47 e 48 da Medida Provisória 596 de 26/08/1994. Portanto, corretos estariam os cálculos constantes do anexo 1, pois elaborados de acordo com a legislação de regência. Isto “feriria de morte” as demais alegações do autuante por se embasarem em premissas equivocadas.

Decisão da autoridade singular, às fls. 150/156, julga parcialmente procedente o lançamento, cancelando o segundo (fls.130/134). Fundamenta sua decisão, rechaçando a preliminar de nulidade.



Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

No mérito ratifica o que dissera na decisão interlocutória “ a empresa cometeu o equívoco de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1994, período-base de 1993, como tributos e contribuições não pagos (art. 7º e 8º - Lei 8541/1992), conforme item 09 do Quadro 04 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos de IRPJ do exercício de 1994 - DIRPJ/94 - (fl.25), o valor de CR\$ 3.962.333.127,00, no qual , segundo a própria demonstração por ela efetuada em sua impugnação , está computado o valor equivalente a 3.760.609,31 UFIRs, referente à Contribuição Social recolhida por estimativa no ano calendário de 1993, informado no quadro 17 do formulário I DIRPJ/1994 (Fl.15), identificando-se ainda, que esse valor está demonstrado no Anexo 3, linha 22, mês de Dezembro (fl. 28) ,como Contribuição Social Estimada recolhida no ano-calendário de 1993.

Por sua vez , a fiscalização também não atentou para o fato de que o valor equivalente a 7.390.783,38 UFIRs, foi recolhido efetivamente no ano de 1994, de sorte que ao proceder aos cálculos acabou por exacerbar o crédito tributário exigido no auto de infração”.

A diligência confirmou esses fatos. Foram recompostas as Demonstrações do Lucro Real e do Cálculo do Imposto de Renda(fl. 124/126), restando uma importância de imposto a pagar R\$ 75.973,84, no exercício de 1996, como resultado do confronto entre o valor do Imposto de Renda a pagar declarado pela empresa e o valor apurado na diligência

Do aditamento à defesa, argüir erro do autuante, na elaboração da Demonstração do Lucro Real , referente ao exercício de 1995, por utilizar como parâmetro a UFIR de 0,7952 e não de 0,6767 , pronuncia-se o julgador singular : “em que pese o fato de às fls. 125 o valor da UFIR estar grafado em 0,7952, em verdade as 7.731.611,5783 UFIRs foram convertidas para reais pelo valor de 0,6618, que corresponde ao valor da UFIR em 31/12/1994. Com efeito, embora tenha havido

Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

equivoco na referência do valor da UFIR, a conversão para reais foi absolutamente correta, e feita por valor inferior (R\$ 0,6618) ao que acredita ser correto a empresa (0,6767) bastando que se verifique que 7.731.611,5783 multiplicado por R\$ 0,6618 é igual a R\$ 5.116.780,54. Nesse contexto, a diferença de imposto a pagar no exercício de 1996, apontada pela autoridade fiscal (fls. 126) é correta, não sendo procedente o argumento da defesa de que se trata de reflexo de valores apurados equivocadamente.

Cancela o(re)lançamento de fls. 128/132, reduz o valor tributável apurado às fls. 05/08 para 75.973,84 (principal) acrescido de multas e juros.

Recorre de ofício.

É o relatório.



Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 160, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente. Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Decorreu o lançamento do autuante não ter admitido o oferecimento à tributação de parcelas da contribuição social sobre o lucro, já pagas, por entender que, a despeito de gerar uma base de incidência maior para o imposto de renda, como havia incentivos fiscais, distorcia também a apuração do lucro da exploração, do qual é beneficiária a pessoa jurídica autuada.

Todavia, considerou, erradamente a importância referente a valores efetivamente pagos no período-base seguinte, como prova o DARF acostados às fls.

122.



Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício a parcela do lançamento referente a este valor.

Registre-se a cautela do julgador singular, que entendeu, corretamente, serem necessários mais esclarecimentos, para que firmasse com precisão seu convencimento.

Deste procedimento, verificou-se a existência de erro no lançamento, por erro no cálculo da base impositiva.

O Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento :

Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária , presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato , indispensáveis à sua efetivação..

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Portanto, o julgo monocrático, em obediência a este dispositivo, exonerou o sujeito passivo da obrigação decorrente deste evento.

Transcrevo pg. 810 do Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição -- Allomar Baleeiro, por também esclarecer a matéria.

“Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina , e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito - para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro(erro material de cálculo, por exemplo).

Segundo essa corrente dominante , o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.

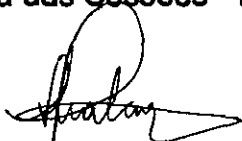
Processo nº. : 10215.000645/98-21
Acórdão nº. : 108-06.137

Restando provado o erro de cálculo, correta a decisão da autoridade singular. Vários acórdãos já foram prolatados neste sentido . Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

**RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato , cancela-se
o crédito tributário correspondente.**

De todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 07 de junho de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

